

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.669/2022-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Itapecuru Mirim-MA.

Responsáveis: Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), entre outros, representando Miguel Lauand Fonseca.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. AUDIÊNCIA DO SUCESSOR. COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO AO RESGUARDO DO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 58), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 59 e 60):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim, Miguel Lauand Fonseca e Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 7095/2013 (peça 2) firmado entre o FNDE e o Município de Itapecuru Mirim - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA.’.

HISTÓRICO

2. Em 8/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2560/2021.

3. O Termo de compromisso 7095/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.842.912,09, sendo R\$ 1.842.912,09 à conta da concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 25/11/2013 a 17/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/2/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 401.452,03 (peça 7).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 9.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades (peça 20):

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas

Não devolução do saldo da conta específica do termo de compromisso descrito como 'Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação - Itapecuru Mirim/MA'

6. Conquanto os responsáveis arrolados na fase interna tenham sido devidamente comunicados (peças 10, 11 e 17), diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

7. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 396.241,34, imputando-se a responsabilidade a Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Miguel Lauand Fonseca, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor.

8. Em 13/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

9. Em 21/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

10. Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itapecuru Mirim - MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9 e 14

10.1.2. Normas infringidas: Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal/CF, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24/11/2011 e a Lei nº 12.695, de 25/06/2012

10.2. Débitos relacionados ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/4/2014	401.452,03	D1
31/12/2016	4.701,39	C1

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

10.2.2. Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim

10.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2019

10.2.2.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/11/2013 a 17/12/2018.

10.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação

11.1. Irregularidade 2: não devolução do saldo da conta específica do Termo de Compromisso descrito como 'Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA'

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 13 e 14

11.1.2. Normas infringidas: Termo de Compromisso nº 7095/2013

11.2. Débitos relacionados ao responsável Município de Itapecuru Mirim - MA:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
<i>1/1/2017</i>	<i>4.701,39</i>	<i>D2</i>
<i>16/12/2020</i>	<i>5.210,69</i>	<i>C2</i>

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

11.2.2. Responsável: Município de Itapecuru Mirim - MA

11.2.2.1. Conduta: na parcela D2 – não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. Irregularidade 3: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como ‘Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA.’, cujo prazo encerrou-se em 15/2/2019

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 16 e 18

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986

12.1.3. Responsável: Miguel Lauand Fonseca

12.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/2/2019.

12.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 25/11/2013 a 17/12/2018.

12.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Magno Rogério Siqueira Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

*Comunicação: Ofício 51869/2022 – Sefroc (peça 40)
Data da Expedição: 5/10/2022
Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 49)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 36).*

Comunicação: Ofício 51870/2022 – Sefproc (peça 39)
Data da Expedição: 5/10/2022
Data da Ciência: não houve (Número inexistente, Outros) (peça 51)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

Comunicação: Ofício 6259/2023 – Sefproc (peça 53)
Data da Expedição: 9/3/2023
Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 54)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 52).

Comunicação: Edital 0509/2023 – Sefproc (peça 55)
Data da Publicação: 11/5/2023 (peça 56)
Fim do prazo para a defesa: 26/5/2023

b) Miguel Lauand Fonseca - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51873/2022 – Sefproc (peça 38)
Data da Expedição: 5/10/2022
Data da Ciência: 3/11/2022 (peça 43)
Nome Recebedor: Miguel Lauand Fonseca
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 35).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 44)	3/12/2022

Fim do prazo para a defesa: 3/12/2022

Comunicação: Ofício 51874/2022 – Sefproc (peça 37)
Data da Expedição: 5/10/2022
Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 41)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 35).

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Miguel Lauand Fonseca apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória Ordinária no TCU

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

20. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

21. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso I) ocorreu **em 15/2/2019** (peça 21, p.1), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas.

22. Ademais, verificam-se nos presentes autos, **de modo não exaustivo, contudo suficiente à compreensão da análise**, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

a) notificação da responsável Miguel Lauand Fonseca, pela omissão na prestação de contas, emitida pelo FNDE (peça 10), por meio do Sistema Simec, em 16/02/2019; e recebido conforme AR (peça 11) **em 3/6/2020**;

b) emissão de Parecer Técnico pelo FNDE, apontando recomendando a reprovação das contas (peça 9), **em 15/10/2020**;

c) ofício de notificação ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, acerca da omissão na prestação de contas, emitido pelo FNDE (peça 12) **em 18/11/2020**;

d) emissão de Parecer Financeiro pelo FNDE, apontando a omissão (peça 14), **em 15/6/2021**;

e) ofício de notificação ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, acerca da omissão na prestação de contas apontada pelo Parecer Financeiro, emitido pelo FNDE (peça 15) **em 15/6/2021**;

f) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 29/10/2021**;

g) emissão do Relatório do Tomador (peça 21), confirmando a irregularidade apontada pelo Parecer Financeiro, **em 29/11/2021**;

h) emissão do Parecer da CGU (peça 27), aquiescendo ao Relatório do Tomador, **em 13/1/2022**;

i) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 28), em concordância com o Parecer da CGU, **em 20/1/2022**;

Fase externa:

j) autuação da TCE no TCU, **em 21/1/2022** (Sistema e-TCE);

k) instrução do TCU (peça 32), **em 30/6/2022**, determinando a citação dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA e a audiência do responsável Miguel Lauand Fonseca.

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.

Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

24. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

25. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 3/6/2020, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal que ensejou a TCE (alínea 'a' do item 22).

26. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

27. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea 'a' do item 22, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

28. Destarte, fica evidente que não ocorreram nos autos a prescrição ordinária (quinquenal), como tampouco a intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

29. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/2/2019, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

29.1. Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do edital acostado à peça 17, publicado em 30/8/2021.

29.2. Miguel Lauand Fonseca, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 3/6/2020, conforme AR (peça 11).

29.3. Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

30. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 486.575,54, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros processos e débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
-------------	----------

Magno Rogério Siqueira Amorim	019.613/2022-9 [TCE, aberto] 019.632/2022-3 [TCE, aberto] 041.498/2021-6 [CBEX, encerrado] 041.497/2021-0 [CBEX, encerrado] 034.543/2017-1 [CBEX, encerrado] 028.309/2019-7 [TCE, encerrado] 035.314/2015-0 [TCE, encerrado] 034.572/2014-7 [REPR, encerrado] 042.028/2021-3 [TCE, aberto] 013.809/2021-0 [TCE, aberto] 025.919/2020-2 [TCE, aberto]
Miguel Lauand Fonseca	019.613/2022-9 [TCE, aberto] 019.632/2022-3 [TCE, aberto] 031.444/2015-6 [TCE, encerrado]
Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA	009.959/2011-4 [REPR, encerrado]

32. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Magno Rogério Siqueira Amorim	interno 1376/2022 (R\$ 166.327,53) - Aguardando manifestação do controle 2331/2019 (R\$ 198.340,00) - Aguardando ajustes do instaurador
Miguel Lauand Fonseca	interno 1376/2022 (R\$ 166.327,53) - Aguardando manifestação do controle

33. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Validade das notificações

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Revelia dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim-MA

37. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Magno Rogério Siqueira Amorim e Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim-MA) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 35), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 36 e 52) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 55)

38. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

39. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a

ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44.1.1. A despeito da revelia quanto ao débito imputado ao Município de Itapecuru Mirim – MA em razão da ausência de recolhimento do saldo de aplicação financeira, no valor atualizado de R\$ 741,99 em 21/11/2023, tendo em visto sua baixa materialidade, deve-se lançar mão do princípio da bagatela ou da insignificância, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas. Por ser razoável assumir que o custo da cobrança excederia o valor da importância a ser ressarcida, a título de racionalização administrativa e economia processual, recomenda-se a exclusão da Prefeitura da presente relação processual, a exemplo de trecho do Acórdão nº 3585/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, abaixo transcrito:

‘...O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos:

- (i) mínima ofensividade da conduta do agente;
- (ii) nenhuma periculosidade social da ação;
- (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e
- (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.’

Razões de Justificativa do responsável Miguel Lauand Fonseca (peça 45)

45. Miguel Lauand Fonseca apresentou Razões de Justificativa, cuja análise segue.

45.1. O responsável alega (peça 45, p. 2) que a totalidade dos recursos foram geridos pelo seu antecessor, que o mesmo não disponibilizou documentação para a prestação de contas do Termo de Compromisso 7095/2013, vigendo de 25/11/2013 a 17/12/2018, e que não deve haver imputação de corresponsabilidade ao sucessor (peça 45, pgs. 2/6), visto que o mesmo adotou as medidas legais de resguardo ao erário que o isenta de responsabilidade, conforme prescreve a Súmula TCU nº 230.

45.2. A medida de resguardo ao erário apontada pelo responsável foi o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa contra o prefeito gestor, o Sr. Magno Rogerio Siqueira Amorim, que tramita na 1ª vara da Comarca de Itapecuru Mirim – MA, sob o nº 0803080-38.2020.8.10.0048 (peça 48), tendo sido protocolada em 15/12/2020 (peça 47). Tal ação foi ajuizada em razão da mesma irregularidade que motivou a instauração da presente TCE, ou seja, a não prestação de contas do referido Termo de Compromisso, com ainda o abandono da obra pactuada, conforme se extrai da própria petição (peça 48, p. 3).

Análise das Razões de Justificativa de Miguel Lauand Fonseca

45.3. No caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos de fato ocorreu totalmente na gestão do gestor antecessor (peças 21). Outrossim, foram incluídas nos autos cópias do protocolo da Ação de Improbidade Administrativa (peça 47), bem como da própria petição (peça 48), em face da não disponibilização pelo Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino da documentação necessária à prestação de contas do programa objeto desta Tomada de Contas Especial.

45.4. Assiste razão ao responsável quando alega que o prefeito sucessor, impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, quando o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para a prestação de contas, tem afastada sua responsabilidade, desde que tenha adotado medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. A jurisprudência reconhece essa isenção, conforme apontam os Acórdãos 1541/2008 2ª Câmara, 2773/2012 1ª Câmara, e 3039/2011 2ª Câmara, entre outros.

45.5. Ainda, análoga orientação decorre do Enunciado da Súmula nº 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

45.6. Seguem a redação da Súmula 230 do TCU e trechos da norma referida no item acima.

Súmula TCU 230: 'Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público'.

Lei 10.522/2002 Art. 26-A: 'O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

...§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas à concedente justificativa que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela concedente...'

46. Da análise procedida acima, verifica-se que as Razões de Justificativas apresentadas foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatadas.

47. Portanto, o TCU deve proferir o juízo de mérito pela regularidade das contas do Sr. Miguel Lauand Fonseca e conceder-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/93.

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, deve-se acatar as razões de justificativa de Miguel Lauand Fonseca, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, afastando-lhe a responsabilidade e o débito impugnado, e julgar regulares suas contas.

49. Também em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', que constatou que o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, mas optou pelo silêncio quando instado a se manifestar, configurando a revelia, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. A Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim – MA, conforme demonstrado, deve ser excluída da relação processual.

51. Em tempo, foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 18 a 26), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido nos autos a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Miguel Lauand Fonseca, julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

b) Excluir a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim – MA da presente relação processual;

c) Considerar revel o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, para todos os efeitos,

dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *	Tipo da parcela
30/4/2014	401.452,03	Débito
31/12/2016	4.701,39	Crédito

*Valor atualizado do débito (com juros) em 21/11/2023: R\$ 737.015,62.

e) Aplicar individualmente ao responsável Magno Rogério Siqueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

h) Informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) Informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal concordou (peça 81) com a unidade técnica, sugerindo, todavia, pequenos ajustes na proposta, nos seguintes termos:

“(…) Miguel Lauand Fonseca, prefeito sucessor (gestão 2017/2020), foi ouvido em audiência por força do ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso (...), cujo prazo encerrou-se em 15/2/2019’ (peça 32, p. 7), e comprovou ter ajuizado ação civil de improbidade administrativa em 15/12/2020 (peças 46 a 48), em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim (gestão 2013/2016), prefeito antecessor e efetivo gestor dos recursos (extrato bancário à peça 8).

Nesse contexto, embora o ex-prefeito Miguel Lauand Fonseca não tenha apresentado ‘elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas’ (art. 9.B da IN/TCU 71/2012, incluído pela IN/TCU 88/2020, de 9/9/2020), o Ministério Público de Contas entende que suas razões de justificativa podem ser parcialmente acolhidas e que as contas de Miguel Lauand Fonseca devem ser julgadas regulares com ressalva.

Quanto à municipalidade, em que pese sua citação tenha sido ventilada no corpo da instrução inicial, a própria instrução invocou o princípio da insignificância (peça 32, itens 15, 16, 17 e 25), por isso, não foi promovida a medida saneadora do feito.

Portanto, como a citação é a medida que constitui a relação jurídica processual e o município não foi citado (peça 57 e peça 58, item 15), com as devidas vênias, não há falar em ‘excluir a Prefeitura Municipal de Itapeturu Mirim – MA da presente relação processual’ (peça 58, item 52, alínea ‘b’), como sugere a unidade técnica.

Ante o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela AudTCE (peças 58 a 60), com os seguintes ajustes:

a) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo ex-prefeito Miguel Lauand Fonseca, julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) excluir a alínea ‘b’ do encaminhamento à peça 58, item 52.”

É o Relatório.